



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, os artigos abaixo com a seguinte redação:

“Art. _____. O Art. 15 da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

.....

VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência.

.....” (NR)

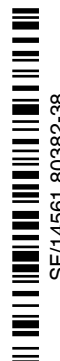
“Art. ____ A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Medida Provisória, para promulgar o novo regimento interno, nos termos dispostos no inciso VIII, do art. 15, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com redação dada por esta Medida Provisória”.

Dê-se ao art. 56 da MPV nº 656, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 56

.....

III - O inciso VIII do Art. 16 da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda à Medida Provisória nº 656/2014, que visa à atribuir à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA –, a competência para elaborar, aprovar e promulgar o seu regimento interno, bem como definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência.

Tal alteração busca corrigir distorção introduzida pela Medida Provisória nº 2.190-24, de 2001, a qual jamais foi apreciada pelo Congresso Nacional, tendo em vista ter sido editada pouco antes da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

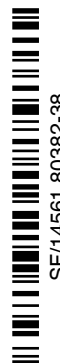
Com efeito, ao se analisar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL –, verifica-se que o seu artigo 22 estabelece que compete ao Conselho Diretor a aprovação do regimento interno da Agência.

Da mesma forma, o Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, que regulamenta a lei que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, dispõe, no artigo 8º, do Anexo I, que compete à Diretoria da ANEEL alterar o seu regimento interno.

No mesmo sentido, o artigo 9º, da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, que reestruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, atribui ao plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – a competência para elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Verifica-se, portanto, na linha do quanto disposto nas normas de criação dos mencionados órgãos, que a elaboração, aprovação e promulgação de regimento interno, bem como a definição da estrutura de qualquer órgão da administração direta ou indireta, deve sempre competir ao seu órgão máximo, dada a sua relevância para o adequado desenvolvimento das atividades.

O Regimento Interno, como se sabe, é instrumento legal que disciplina, de forma ampla, todas as atividades internas do órgão, bem como atribui às áreas específicas as competências para apreciação de matérias, sendo inclusive, a norma que determina o objeto de atuação das demais diretorias do órgão regulador.



SF/14561.80382-38



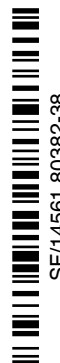
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Dessa forma, nada mais correto, para o adequado funcionamento de um colegiado, que tais definições se realizem no âmbito de seu órgão máximo, sob pena de se distorcer o seu caráter coletivo.

Por todo o exposto, mais do que uma simples alteração legal, o que se propõe com a presente Emenda à Medida Provisória nº 656/2014 é adequar o regime de distribuição das competências dos órgãos da ANVISA ao dos demais órgãos reguladores, de modo a restabelecer o aspecto coletivo nas definições.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14561.80382-38